**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 217-A, CP. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319, CPP E ART. 21, LEI 13.431/2007. SUFICIÊNCIA NO CASO CONCRETO. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.**

**1. Sendo o réu primário e inexistindo indicativos concretos de periculosidade ou gravidade acentuada do fato, as medidas cautelares alternativas de proibição de aproximação e contrato com a vítima e seus familiares, por qualquer meio, são adequadas e suficientes para evitar eventual reiteração delitiva e garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal.**

**2. Ordem concedida.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná em favor do paciente Antonio Carlos da Rosa, tendo como objeto decreto de prisão preventiva expedido pelo juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara de Crimes Crianças, Adolescentes e Idosos de São José dos Pinhais, fundamentado no risco de reiteração delitiva decorrente da relação de coabitação entre vítima e acusado (evento 16.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, os argumentos da Defensoria: a) a audiência de custódia foi realizada sem o prévio conhecimento da defesa técnica sobre os elementos de informação que determinaram a decretação da prisão; b) a prisão não é contemporânea com a hipótese delitiva; c) carece a decisão de fundamentação idônea, porquanto baseada na gravidade abstrata do crime cogitado; d) a aplicação de medidas cautelares diversas é suficiente para garantia da ordem pública (evento 1.1).

Indeferiu-se o pedido libertário liminar, sob fundamento de ausência de ilegalidade flagrante (evento 15.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem (evento 31.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do *habeas corpus* impetrado.

II.II – DA APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELARES ALTERNATIVAS

O paciente Antonio Carlos da Rosa foi indiciado pela autoridade policial pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 217-A, do Código Penal, contra seu filho J. A. S., de 7 (sete) anos de idade (evento 1.1, autos nº 0002221-05.2023.8.16.0203).

Colhe-se dos depoimentos das testemunhas Elisabete Barleto de Paula (evento 1.5 – autos de origem) e Myriã Foletto de Azeredo e Silva Queiroz (eventos 1.6 e 1.8 – autos de origem) hipótese de submissão da vítima, pelo imputado, à prática de felação, no âmago da residência familiar. O depoimento especial encontra-se pendente de realização (autos nº 0002599-58.2023.8.16.0203).

Sua prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública para, dada a relação de coabitação, evitar reiteração delitiva (evento 16.1 – autos de origem).

Em que pese a comprovação da *fumus comissi delicti* em padrão probatório suficiente para comprovação da materialidade e indicação de autoria e, de outro lado, a inequívoca presença do *periculum libertatis* decorrente do irrestrito estado de liberdade do agente (CPP, art. 282), vislumbra-se a possiblidade e de aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal, e artigo 21, da Lei nº 13.431 de 2017, ante o caráter excepcional da prisão preventiva.

Inexistindo registro de antecedentes criminais, indicativo de periculosidade elevada ou de extremada gravidade da conduta além da reprovação ínsita à respectiva resposta penal, o afastamento do lar comum e a proibição de contato com a vítima se revelam suficientes para acautelamento da ordem pública, matizada, *in casu*, no risco de reiteração delitiva.

Neste sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CUSTÓDIA PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. SUFICIÊNCIA, NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2. O instituto da prisão preventiva não pode ser utilizado como antecipação de pena ou decorrer da natureza do delito, em tese, praticado, devendo-se apoiar em fundamentos concretos que indiquem que a liberdade do réu representa risco aos meios ou fins do processo penal. **3. *In casu*, apesar de o crime relatado nos autos ser bastante grave, verifica-se que não foi citado fundamento algum para corroborar, concretamente, a necessidade da prisão cautelar. Meras suposições acerca de eventual risco à ordem pública e à probabilidade de o réu interferir na instrução criminal não servem de fundamento ao decreto de prisão preventiva, pois a decisão que suprime a liberdade individual não pode se limitar a fazer ilações genéricas, sendo necessário demonstrar a periculosidade do acusado, com fundamento em elementos concretos do caso. 4. Apesar dos esforços empreendidos pelas instâncias originárias, verifica-se a escassez de motivação cautelar do decreto preventivo, sobretudo quando é sabido que a constrição cautelar da liberdade somente é admitida quando restar claro que tal medida é o único meio cabível para proteger os bens jurídicos ameaçados, em atendimento ao princípio da proibição de excesso. 5. No caso, é suficiente a submissão do ora agravado - primário, sem histórico de violência sexual - a medidas cautelares menos gravosas que o encarceramento - dentre elas, obrigatoriamente, a proibição de aproximação e contato com a vítima e seus familiares, por qualquer meio -, sendo adequadas e suficientes, por ora, para garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal.** 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 177.714/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Assim, ulterior deliberação e aprofundamento cognitivo, tais medidas serão eficazes na substituição da prisão cautelar, atendendo-se ao imperativo constitucional de proteção integral inscrito no artigo 227, da Constituição da República de 1988.

II.III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a solução a ser adotada consiste na concessão parcial da ordem mediante aplicação de medidas cautelares alternativas de: a) monitoração eletrônica; b) afastamento do acusado do lar comum, estabelecendo-se distância mínima de 300 (trezentos) metros do ofendido; c) proibição de qualquer espécie de contato com a vítima, por qualquer meio, seja por telefone, mensagens de texto, redes sociais ou interposta pessoa.

**III - DECISÃO**